

INTRODUÇÃO

Dentro do contexto do Direito do Trabalho, o princípio da proteção se revela como postulado estruturante. Tal enunciado decorre do reconhecimento da desigualdade fática entre empregado e empregador. Daí se percebe que os sujeitos da relação de emprego não se encontram em posições jurídicas equivalentes, o que gera, por via de consequência, a impossibilidade de negociarem de forma paritária as cláusulas contratuais. Nesse mesmo sentido, vale evidenciar que a tutela das relações de trabalho pelo Direito Civil, típica do século XVIII, ocasionou a superexploração das massas de trabalhadores e a precarização das condições de trabalho.

Ao se analisar o procedimento consolidação do Direito do Trabalho, conforme se constata por diversas vezes houve mudanças em seu tratamento, até o advento das atuais tendências da flexibilização e da desregulamentação.

Trata-se, portanto, de proposta atual e relevante, pois busca analisar se o fenômeno da flexibilização das condições de trabalho, corrente gerada, principalmente, pelo advento da marcha da globalização econômica, e concluir se mencionadas técnicas são realmente indispensáveis para assegurar o desenvolvimento econômico e tecnológico ou, ao contrário, se a adoção destes mecanismos flexibilizantes representa uma ameaça aos direitos dos trabalhadores, mais precisamente, aos direitos fundamentais sociais.

No decorrer do presente estudo tentar-se-á responder os seguintes questionamentos: Quais os fatores que propiciaram o advento do fenômeno da flexibilização? Qual a delimitação conceitual utilizada, neste trabalho, para flexibilização? A flexibilização das condições de trabalho se revela, de fato, como proposta viável? Que fatores devem ser levados em consideração quando se está diante da dicotomia aplicar ou não a flexibilização?

O objetivo geral desse trabalho é destrinchar o instituto da flexibilização das condições de trabalho, no intuito de analisar os impactos e os empecilhos a adoção de tais técnicas no ordenamento jurídico pátrio.

Como objetivos específicos tenciona-se analisar os momentos pelos quais o Direito do Trabalho passou, justificando seu caráter atual protetivo. Além disso, analisa-se a teoria do novo espírito do capitalismo, onde seus autores examinam os argumentos empregados na mitigação dos direitos trabalhistas e os expõe como retóricas justificadoras dos reais interesses capitalistas. Pretende-se estudar também os diversos aspectos da flexibilização e, por fim, os argumentos principiológicos e sociológicos que se contrapõem à adoção das técnicas flexibilizantes.

No tangente à metodologia aplicada à pesquisa, decidiu-se pela histórico dedutiva, pois com base no estudo do processo histórico evolutivo das relações de trabalho e do Direito do Trabalho, busca-se compreender as implicações decorrentes do advento do fenômeno da flexibilização das condições de trabalho, e os fatores que se opõem à sua implementação. Para tanto, utiliza-se da técnica consulta bibliográfica, onde se apresenta, mediante uma revisão bibliográfica das principais correntes de pensamento acerca da temática aqui desenvolvida, com vistas à formação de uma análise crítica a respeito da flexibilização das condições de trabalho, como espírito do capitalismo, como exigência do mercado, como mitigação dos direitos sociofundamentais e como ingerência do sistema econômico sobre o jurídico.

Destarte, o presente trabalho se estrutura em três momentos. No primeiro, buscar-se-á demonstrar a evolução histórica das conquistas dos trabalhadores, investigando os principais fatos que marcaram o Direito do Trabalho. Dentro desse contexto, será analisado o papel exercido pelo Estado na proteção do trabalhador, até o atual momento de crise sofrida pela relação de emprego. Será abordada a teoria proposta por Luc Boltanski e Ève Chiapello, onde os referidos autores demonstram diferenças entre os argumentos reais e os retóricos que objetivam fundamentar o sistema capitalista.

Para uma melhor compreensão da temática ora proposta, no segundo momento, será elaborado um levantamento das principais teses acerca da flexibilização das condições de trabalho, de modo a demonstrar as diversas vertentes que circundam o tema, bem como aquela que é adotada no decorrer de todo o trabalho.

No terceiro momento, procurar-se-á demonstrar a viabilidade ou não da flexibilização das condições de trabalho sob a ótica dos princípios jurídicos vigentes no ordenamento pátrio.

1 DO APOGEU À CRISE DA PROTEÇÃO CONFERIDA AO TRABALHO

A primeira premissa a ser construída decorre da própria etimologia da palavra flexibilização, que conota adaptabilidade, capacidade de acomodação (MARTINS, 2009, p. 9), expressões essas que trazem consigo a ideia de preexistência de algo que, por conta de determinados fatores, requer modificações.

Tal forma de pensar se faz presente, de igual modo, no estudo do Direito do Trabalho, porquanto é da sua essência estar em constante estado de modificação, revelando a necessidade de se analisar seu processo evolutivo, embora de forma sintética.

Nesse passo, como se pode observar, os debates envolvendo a temática dos direitos sociais se mantêm aquecidos na modernidade, principalmente, pelas políticas econômicas focadas na inserção do país no contexto globalizado. Diante dessa realidade de disputas entre as esferas política e econômica, emerge o direito como mecanismo apto a veicular normas voltadas à concretização do interesse social.

Entretanto, essa possibilidade de estabelecer normas orientadas a fins sociais dispostas pelo sistema jurídico não pode ser interpretada como um dever inafastável, já que em determinados modelos predominou, *v.g.*, a liberdade individual. Desse modo, torna-se imprescindível fixar qual o modelo de Estado a que se faz referência, pois, a depender desta opção, o direito desempenhará papéis distintos.

Em decorrência desta situação de incerteza, conjugada com a necessidade de se compreender o processo de ascensão do direito laboral, toma forma a proposta de realizar uma breve análise sobre as mudanças ocorridas na transição do Estado liberal para o Estado social; nela se evidenciou o nascimento da disciplina *jus* trabalhista, bem como a de contextualizar os atuais elementos que vão de encontro às conquistas sociais, contribuindo com o processo de crise e de precarização das relações de trabalho.

Assim, imprescindível se demonstrar, ainda que de forma breve, como se deu o surgimento e a evolução das relações de trabalho.

Como defende Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra, as diversas formas de Estado não seguem um curso uniforme, exercendo, na maioria das vezes, influência em períodos descontínuos. Assim, torna-se impossível traçar, cronologicamente, as formas de Estado que se desenvolveram umas após as outras. Diante de tal motivo, divide-se, por fins metodológicos, levando em conta as várias épocas da humanidade. (2003, p. 60-62)

Por sua vez, a definição dos tipos de Estado, prosseguindo com o entendimento do referido autor, é alicerçada na premissa de que todo fenômeno social se subdivide em dois elementos, um que o torna semelhante aos demais fenômenos, levando, inclusive à sua inclusão na macrocategoria de fenômeno, e outro que o individualiza, porquanto, caso não detivesse tal peculiaridade, seria o mesmo modelo, e não um diferente. (2003, p. 60-62)

Dentre os distintos modelos de organização do Estado observados na história, optou-se neste trabalho por retratar apenas o Estado liberal e o Estado social. Este, obviamente, por representar o apogeu dos direitos sociais, e aquele, por ter funcionado como força motriz para as mudanças sociais.

Do grau de interação entre o Estado e a Sociedade é possível definir, a princípio, quais as características fundamentais de cada modelo de Estado, seja ele liberal ou social.

O modelo liberal erige a legislação infraconstitucional ao patamar de centro irradiador da produção normativa. Tal posicionamento decorre do fato de que a Constituição possuía a simples função mantenedora do *status quo*, o que não autorizava a adoção de políticas públicas pelo Estado e se limitava a preservar a intangibilidade dos direitos de liberdade e de propriedade. (CAMPOS, 2010, p. 11)

A concepção liberal de Estado se opõe ao Estado absolutista e tem como marco a Revolução Francesa. Esta, por sua vez, buscava fundamento na razão, e propunha a limitação dos poderes arbitrários do monarca baseada na doutrina do jusnaturalismo que divinizava o indivíduo. (CAMPOS, 2010, p. 16)

Para melhor compreender a temática, se faz imprescindível resgatar a noção de Estado burguês de direito proposta por Carl Schmitt. Para a realidade do liberalismo, o Estado sempre foi visto como uma ameaça ao indivíduo e à liberdade, o monopolizador do poder, o detentor da soberania e o titular do poder de coação. Daí a necessidade da teoria jusnaturalista da época desenvolver técnicas de liberdade individual e limitação do poder do Leviatã. (BONAVIDES, 2013b, p. 39-41)

Paralelamente a esta realidade, a burguesia descobria novos mundos, o que potencializava sua participação no comércio internacional e, conseqüentemente, tornava possível sua ascensão econômica.

Como decorrência do mencionado destaque econômico, a burguesia passou a exigir maior participação nos negócios políticos. Referida iniciativa resultou na conhecida doutrina do *laissez-faire, laissez-passer*, na qual, segundo seus idealizadores, a função do Estado deveria se limitar à proteção da propriedade e dos indivíduos. (MARMELSTEIN, 2011, p. 45)

Ainda de acordo com o referido autor, como consequência de tais fatos, durante os séculos XVII e XVIII ocorreram as chamadas revoluções liberais ou burguesas, que propiciaram significativas mudanças na política mundial e, a partir delas, o Estado absoluto começou a dar lugar ao Estado de direito. O sistema jurídico passou a ter nítida influência do pensamento liberal, a refletir claramente o pensamento da burguesia vitoriosa que acabava de assumir o poder político. (MARMELSTEIN, 2011, p. 45-46)

Essa nova forma de pensar a economia apresentou como um dos seus principais objetivos a construção de uma sociedade pautada no consentimento dos homens, e fundamentada nas noções de liberdade, igualdade e garantia de propriedade (direito individual e absoluto). Desse modo, retirava do Estado a prerrogativa de intervir nas esferas econômicas e sociais. (PINTO, 2012, p. 51-52)

Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, os direitos à proteção da propriedade e dos indivíduos são denominados direitos de defesa e se caracterizam por impor ao Estado um dever de abstenção ou, em outras palavras, de não interferência no espaço de autodeterminação do indivíduo. Tais direitos têm como objetivo limitar a ação do Estado no respeitante à ingerência sobre os bens tutelados (vida e propriedade). (2011, p. 178)

É nesse contexto de embate entre as liberdades individuais e o absolutismo monárquico que surge a concepção do Estado de direito, derivado de um constante processo de evolução histórica e sedimentação conceitual (BONAVIDES, 2013b, p. 41)

Em resumo, como se pode constatar, um dos traços marcantes do liberalismo é a contratação baseada na autonomia plena da vontade, acreditando-se, inclusive, à época que tal liberdade plena de contratar seria aplicável nas relações de trabalho. Essa perspectiva, evidentemente, restou frustrada em decorrência da fragilidade econômica e social da classe trabalhadora e da ausência de meios de se impedir a exploração crescente e a progressiva precarização das relações de trabalho.

Pouco adiantou os trabalhadores adquirissem, em tese, liberdade de contratar, quando, na realidade, estariam as contratações regidas pela lei da oferta e da procura, sem preocupação nenhuma com a proteção de direitos básicos do trabalhador, e que passou a se submeter a condições degradantes de trabalho, como meio de autopreservação.

Imprescindível mencionar também, apesar de se retomar depois essa temática, o papel da Revolução Industrial na dinâmica do trabalho, que vislumbrava o trabalhador como mais uma peça do sistema produtivo, submetendo-o a jornadas exaustivas de trabalho e outras condições prejudiciais.

Diante de tais fatos, resta concluir que a igualdade lançada pelo liberalismo não se concretiza no plano material, porquanto desequilibra as relações, gera desemprego e torna o trabalho ainda mais precário.

Conforme visto, o Estado liberal primava pela proteção das liberdades individuais, e teve seu cume histórico na Revolução Francesa. Nesse marco, a burguesia desenvolveu diversos princípios filosóficos fundadores da sua revolta social, o que a fez abandonar a condição de classe dominada e alcançar o *status* de classe dominante.

Contudo, após assumir o controle do poder político, a burguesia nada mais fez para disseminar seus princípios filosóficos como ideais comuns a todos os componentes do corpo social. Segundo Paulo Bonavides chega a afirmar, “foi essa a contradição mais profunda na dialética do Estado moderno.” (2013b, p. 42)

Como observado, as diretrizes excessivamente legalistas consagradas no modelo anterior começaram a ter suas carências desveladas pelos acontecimentos históricos. Isto demonstrou sua precariedade, e culminou no descrédito do Estado mínimo, bem como do seu odioso reducionismo formalista de direitos dos indivíduos. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 20-21)

Neste cenário, inicia-se o processo de dinamitação do pensamento burguês. A ânsia social cresce de forma exponencial, pois aquela liberdade preconizada no modelo liberal conduzia a graves e irreprimíveis situações de arbítrio. Na seara econômica, os fracos eram expostos ao alvedrio dos poderosos, conforme é possível perceber no clássico exemplo da Revolução Industrial, onde se revelou a espoliação do trabalho e a utilização de pesadas técnicas de exploração econômica como consequências da liberdade contratual. (BONAVIDES, 2013b, p. 59)

Ainda como se destaca, simultaneamente ao processo de industrialização, houve, para uma minoria abastada, grande prosperidade econômica, enquanto, para o restante da população, surgiram diversos problemas sociais. Neste âmbito, os trabalhadores sobreviviam em condições cada vez mais degradantes, sem limitação de jornada, fixação de um patamar mínimo de remuneração e descanso. Portanto, a população que não desfrutava da condição de luxo estava desempregada e passando fome. (MARMELSTEIN, 2011, p. 49-50)

Como se evidencia, o discurso liberal não se aplicava a todos os grupos sociais, haja vista que quando os trabalhadores reivindicavam melhores condições de trabalho, o Estado transpunha a condição de expectador supostamente defendida pelo *laissez-faire*, e passava a reprimi-los, conjuntamente com a classe patronal. Assim, surge a necessidade de ir além da liberdade meramente formal e batalhar por mais igualdade e inclusão social. (MARMELSTEIN, 2011, p. 48)

Em decorrência de tal situação, Vólia Bomfim Cassar menciona a urgência de se implementar um novo sistema legislativo, dessa vez marcado pelo intervencionismo, onde o Estado abandonasse sua posição de observador e assumisse um papel paternalista, na tentativa de minimizar a submissão do homem e do trabalho às leis de mercado. (2011, p. 12)

Nesse contexto, surge o Estado do Bem-Estar Social com a proposta de sintetizar a dialética Capital e Trabalho como fator de legitimação do Estado, já que, sem se afastar das premissas básicas do capitalismo, compromete-se a promoção de patamares mínimos à existência digna. (CAMPOS, 2010, p. 52)

Enquanto no Estado liberal prevaleceram os direitos de defesa, no modelo atual se destacam os direitos de prestação. De acordo com estes, o Estado deve passar a agir no

sentido de minimizar desigualdades e seu pressuposto é que o Estado deve atuar no sentido de libertar os indivíduos das suas necessidades. Também conhecidos como direitos de promoção, os direitos prestacionais objetivam viabilizar as condições indispensáveis ao gozo efetivo dessas liberdades, ou seja, seu traço distintivo está na exigência de prestações positivas e não de omissões. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 180-181)

A constatação de que a liberdade contratual no mercado de trabalho é ilusória decorre da situação de fragilidade na qual se encontram os trabalhadores, aceitando, por falta de opção, as imposições da classe patronal. Daí, o ordenamento jurídico passa a tentar compensar a inferioridade econômica dos empregados impondo direitos mínimos a serem observados na relação de trabalho. Convém salientar, no entanto: o atual modelo de Estado vai além da preocupação com os direitos trabalhistas. Desse modo, comprometeu-se também com os direitos econômicos, sociais e culturais, por estarem intrinsecamente ligados às necessidades básicas dos indivíduos. (MARMELSTEIN, 2011, p. 51)

Traçadas as considerações gerais acerca do Estado social e no intuito de ilustrar o aqui evidenciado, vale mencionar três clássicos exemplos de constitucionalismo social, que apresentavam como proposta nuclear a proteção de direitos fundamentais sociais básicos, imprescindíveis à dignidade dos trabalhadores. São eles: a Constituição mexicana de 1927, a Constituição de Weimar de 1919 e a *Carta Del Lavoro* de 1927.

A primeira delas é produto da Revolução Mexicana de 1910 e, conjuntamente com a Constituição alemã de Weimar de 1919, foram as primeiras a conter previsões expressas que garantiam os direitos sociais. Tal reconhecimento propiciou a incorporação do discurso defensor da igualdade econômica e social ao texto constitucional. (MARMELSTEIN, 2011, p. 51)

Segundo consta em Comparato, o embasamento teórico da “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos” foi a doutrina anarcossindicalista, difundida principalmente na Europa e que apresentava como *slogan*, dentre outros, a proibição de reeleição do então Presidente da República, garantias para o exercício das liberdades individuais e políticas, mitigação do poderio da igreja católica, elastério do sistema de educação pública, reforma agrária e proteção do trabalhador assalariado. (2003, p. 173)

Ao passo que esse arcabouço normativo foi erigido ao patamar constitucional, diversos efeitos políticos foram propiciados. Pela primeira vez na história mexicana, o Estado se compôs de uma forte estrutura estatal, desvinculada da figura do chefe de Estado. No mundo do trabalho, foi a primeira carta constitucional a qualificar direitos trabalhistas como direitos fundamentais. (COMPARATO, 2003, p. 173-174)

Por sua vez, a Constituição de Weimar de 1919 é apontada como parâmetro para quase todas as Constituições elaboradas após o primeiro Pós-Guerra e sua principal característica é a de representar a base das democracias sociais. Trouxe em seu âmago a proteção do trabalhador como dever do Estado, no intento de viabilizar à classe que vive do trabalho o gozo de direitos como a livre associação, a criação de sistemas de seguro sociais e a possibilidade de empregador e empregado estabelecerem condições gerais de trabalho e salário por meio do que hoje se conhece como negociação coletiva. (PINTO, 2012, p. 59)

Por fim, cita-se a *Carta Del Lavoro* de 1927 por ser considerada a base dos sistemas corporativistas, sendo seu conteúdo marcadamente intervencionista, onde o Estado regulava praticamente todas as searas. O texto da *Carta* erigiu o interesse nacional ao *status* de valor máximo, devendo prevalecer, até mesmo, sobre os interesses particulares. Além disso, à medida que definiu uma série de normas protetivas para os trabalhadores, restringiu o sindicalismo. (PINTO, 2012, p. 59)

Apesar de todas as inovações e vantagens trazidas por tais diplomas legislativos, os direitos laborais, quase imediatamente, voltaram a sofrer mitigações em decorrência das pressões econômicas e do mercado, conforme se verá logo mais.

Pouco tempo após o ápice alcançado pelos direitos sociais, profundas modificações começaram a ocorrer no mundo do trabalho, sobretudo, nos países fortemente marcados pelo capitalismo. Mencionadas modificações se operaram de forma tão intensa que se pode afirmar que a “classe-que-vive-do-trabalho” foi vítima da mais violenta crise do século XX. (ANTUNES, 2011, p. 23)

Observa-se, de forma semelhante, a crise do conhecido *Welfare State*, que teve origem na sua própria estrutura e passou a desafiar o desenvolvimento capitalista por meio do esgotamento dos mecanismos de expansão do crescimento econômico, do aumento da capacidade ociosa do setor produtivo, da retomada dos investimentos para o capital financeiro associado, das finanças públicas deficitárias e da ampliação da inflação. (CAMPOS, 2010, p. 52)

Diante dessa realidade, convencionou-se pela retomada de ideologias liberais cumulada com a introdução da disciplina orçamentária, a desregulamentação dos mercados domésticos, o controle de gastos sociais, a flexibilização dos mercados de trabalho. Tudo isto com vistas a ultrapassar a inflação e retomar o processo de acumulação normal do capitalismo, a submissão das empresas ao processo de concorrência globalizado e, por conseguinte, a eliminação das barreiras alfandegárias. (GRAU, 2005, p. 49)

Em face desse processo de diminuição das proteções conferidas aos trabalhadores, urge definir alguns pontos de debate acerca do que é apontado por vários estudiosos como fator central dessa crise na modernidade, as mudanças no paradigma de trabalho. Para, posteriormente, se analisar as consequências dela advindas.

No intuito de tornar mais acessível o conteúdo a ser aqui manejado, é prudente se iniciar tratando de cada um dos modelos de trabalho, apontando, embora de forma sucinta, suas principais características.

O primeiro modelo a se destacar é o da administração científica, cujo maior expoente foi Frederick Taylor. Este autor, com base nas suas observações, cunhou o sistema de administração de tarefas, o qual evoluiu, e passou a se chamar sistema de Taylor, taylorismo e, por fim, administração científica. (MAXIMIANO, 2004, p. 151-152)

Mencionado modelo é marcadamente dividido em três momentos. Destes, o primeiro gira em torno do problema dos salários. Os sistemas de pagamentos vigentes à época (por dia trabalhado e por peça produzida) traziam consigo a intenção de beneficiar exclusivamente o empregador, o que proporcionava a falta de empenho dos trabalhadores no exercício das suas atividades. Nesse contexto, com a finalidade de coibir tais práticas, Taylor propõe se mensurar em quanto tempo um homem, dando o melhor de si, cumpriria determinada tarefa e, simultaneamente, a fixação de um pagamento por peça que compelsse o empregado a trabalhar o suficiente para assegurar uma remuneração razoável. (MAXIMIANO, 2004, p. 153-154)

Já no segundo momento do movimento da administração científica, o enfoque modificou-se da produtividade para o aprimoramento dos métodos de trabalho. Taylor desenvolveu uma distinção entre o homem médio e o homem de primeira classe. Esse seria altamente motivado para a implementação das suas atividades, sem desperdiçar tempo; como consequência, deveria ser selecionado para a tarefa que lhe fosse mais apropriada e incentivada financeiramente. (MAXIMIANO, 2004, p. 155)

Por fim, o terceiro momento da administração científica, no qual se acreditava no incentivo para o trabalhador individual, apostando na satisfação material e estimulando o crescimento pessoal. (MAXIMIANO, 2004, p. 156)

Outro modelo a ser retomado é o fordismo, em virtude da sua parceria com o taylorismo, consolidando a inovação revolucionária da linha de montagem. Esse período teve como premissa maior a produção em massa que, por sua vez, era norteadas pelos princípios dos componentes padronizados e da especialização do trabalhador. (MAXIMIANO, 2004, p. 163-165)

O terceiro e último modelo de trabalho a ser aqui analisado se refere ao modelo japonês de administração. Esse modelo se caracteriza como uma versão sensivelmente melhorada das técnicas ocidentais, o que possibilitou-lhe se erigir ao patamar de técnica universal. Os dois princípios mais importantes do sistema toyotista de produção são a eliminação de desperdícios e a fabricação com qualidade, os quais propiciam a confecção de produtos de alta qualidade e preços reduzidos. (MAXIMIANO, 2004, p. 207-215)

Finalizada a exposição acerca dos conceitos necessários à compreensão da temática, adentra-se especificamente no processo desencadeador da crise.

O binômio taylorismo/fordismo teve marcante relevância durante o período da grande indústria, ao longo de quase todo o século XX. Ao se utilizar da sua premissa da produção em massa homogeneizada, garantiu fosse executada, internamente, na indústria automobilística, de grande parte da fabricação de veículos. Como consequência, as tarefas dos operários foram reduzidas a um conjunto repetitivo de atividades, o que representou a mais avançada forma de racionalização capitalista do processo de trabalho, até começar a dar seus típicos sinais de desgaste. (ANTUNES, 2009, p. 38-40)

Nas ponderações de Ricardo Antunes:

À mais-valia extraída extensivamente, pelo prolongamento da jornada de trabalho e pelo acréscimo de sua dimensão absoluta, intensificava-se de modo prevacente a sua extração intensiva, dada pela dimensão relativa da mais valia. A subsunção real do trabalho ao capital, própria da fase da maquinaria, estava consolidada. (2009, p. 39)

Luc Boltanski e Ève Chiapello traçam ainda algumas considerações sobre tal processo de trabalho:

A taylorização do trabalho consiste em tratar os seres humanos como máquinas. Mas o caráter rudimentar dos métodos empregados, precisamente por tenderem à robotização dos homens, não possibilita pôr diretamente, a serviço da busca de lucros, as propriedades mais humanas dos seres humanos: afetos, senso moral, honra, capacidade inventiva. (2009, p. 131)

A figura do operário-massa, caracterizada por parcela hegemônica do proletariado da era taylorista/fordista, se reorganizou em decorrência da fragmentação do trabalho e do aumento da desqualificação das suas atividades e passou a questionar os pilares da sociabilidade do capital, mais especificamente, no relacionado ao controle social de produção. Assim, os métodos tayloristas/fordistas começaram a ser intensamente criticados por seu próprio produto, o operário-massa, pois lhe foi afastada qualquer possibilidade de participação na organização do processo de trabalho. Ademais, como decorrência, iniciaram os boicotes ao

trabalho das mais diferentes formas, desde as individualizadas, até as coletivas. (ANTUNES, 2009, p. 42-44)

Nesse sentido, delimita Ricardo Antunes, citando Charles Sabel e Michael Piore: “O elemento causal da crise capitalista seria encontrado nos excessos do fordismo e da produção em massa, prejudiciais ao trabalho, e supressores de sua dimensão criativa.” (2004, p. 25)

Com a derrota do operariado, estavam expostas as bases teóricas e sociais para a reestruturação do capital sobre a experiência deixada pelo taylorismo e pelo fordismo.

Todas estas condições propiciaram o advento do toyotismo e da acumulação flexível. O primeiro traz, ainda, consigo a redução quantitativa do número de empregos, ou seja, gera desemprego estrutural. (CAMPOS, 2010, p. 55)

Além disso, observam-se alguns traços distintivos do modelo anterior, pois nele o sistema de produção é mais voltado para as demandas individualizadas do mercado consumidor, variada e heterogênea. Há o aumento da variedade das funções de trabalho, conjuntamente, o processo produtivo é estruturado de forma flexível, o que possibilita ao operário operar simultaneamente várias máquinas. Deste modo, a racionalização do processo produtivo, cujo objetivo era o desenvolvimento de formas de capital e de trabalho intensivo, foi a característica mais destacada do toyotismo de desenvolvimento capitalista e monopolista. (ANTUNES, 2009, p. 56-57)

Então os trabalhadores passaram a ser organizados em pequenas equipes pluridisciplinares, mais competentes, flexíveis, inventivas e autônomas do que as seções especializadas dos modelos anteriores, abdicando da figura do chefe, para utilizar a do coordenador. Torna-se evidente o declínio do princípio hierárquico, e para dar espaço ao engajamento dos trabalhadores sem recorrer à força, cada trabalhador sabe o que deve fazer, sem que ninguém precise mandar. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 103-108)

Tecidas tais considerações, conforme se evidencia, o toyotismo propõe um novo paradigma de intensificação e exploração da força de trabalho, mediante aumento de diversos fatores. Entre eles, o número de trabalhadores flexíveis, o número de horas suplementares prestadas, a terceirização e o trabalho temporário, a revelar a crescente precarização do trabalho. (ANTUNES, 2009, p. 60)

Em consonância com exposto, resta constatado que, para o toyotismo, a flexibilização das condições de trabalho é fator indispensável para a efetivação da adequação ao aparato produtivo, ou seja, a adaptação do trabalhador às necessidades de mercado consumidor, bem como a utilização de cada vez menos trabalhadores, sendo estes submetidos a jornadas prolongadas. (ANTUNES, 2004, p. 35)

Em decorrência dessa análise, torna-se possível afirmar que apesar das mazelas do capitalismo se encontrarem presentes em ambos os processos de trabalho, a toyotização se revela como processo mais danoso ao trabalhador, pois veicula a necessidade de que este assimile o ideário do capital para poder manipulá-lo de forma mais livre. (ANTUNES, 2004, p. 38-39)

É exatamente tal processo de alienação retórica ora desenvolvido pelas recentes teorias defensivas do acúmulo exacerbado que dá ensejo ao surgimento do fenômeno da flexibilização, conforme tratado a seguir.

2 A FLEXIBILIZAÇÃO

Para se compreender o fenômeno da flexibilização tratado no capítulo anterior, faz-se mister fixar suas premissas, enunciados e propostas. Como exposto, esse fenômeno se apresenta para alguns como uma necessidade à manutenção da sociedade, porquanto, segundo a ideologia dos seus defensores, a proteção da relação de emprego seria o grande entrave ao desenvolvimento econômico.

Nesse passo, almeja-se, inicialmente, apresentar o aparato conceitual utilizado, para, em seguida, se estabelecer qual o contexto mundial em que surgiu e se desenvolveu o aludido fenômeno, quais as suas propostas e, sobretudo, a observação do cotejo entre a retórica pró-flexibilização, supostamente vantajosa para a classe trabalhadora, e o atual estado de precarização das condições de trabalho.

Diante da análise do contexto que possibilitou o advento do fenômeno da flexibilização, alguns autores optam por estabelecer a concorrência dos mais diversos fatores. Nessa perspectiva, pode-se observar a subdivisão proposta por Sérgio Pinto Martins, ao definir como causas da flexibilização o desenvolvimento econômico, a globalização, as crises econômicas, as mudanças tecnológicas, os encargos sociais, o aumento do desemprego, os aspectos culturais, a economia informal e os aspectos sociológicos. (2009, p. 35)

Na esteira dessa mesma opção teórica, Dagoberto Lima Godoy aponta como fator propiciante da flexibilização a revolução tecnológica, marcadamente pelos avanços nos meios de informação e comunicação, a globalização da economia, a compulsão pelo crescimento econômico, a consagração da economia de mercado em oposição ao dirigismo estatal, a universalização dos regimes democráticos, o predomínio da cultura consumista de bens materiais, a crescente entrada da mulher no mercado de trabalho, o envelhecimento da

população, o aprofundamento da desigualdade e a consciência dos danos causados ao meio ambiente natural pela ação do homem. (2010, p. 18-19)

Em virtude da elevada quantidade de fundamentos para o advento da flexibilização apontados pela doutrina, bem como pela dificuldade de se estabelecer um consenso entre os autores de quais seriam tais fundamentos, surgiu a ideia de reuni-los em macrogrupos, com base em características semelhantes observadas.

Deste modo, serão os fatores organizados em três macrocategorias, conforme propôs Nelson Mannrich, os fatores econômicos, os fatores sociológicos e os fatores tecnológicos. (1998, p. 32)

Dentre os fatores econômicos, Vanessa de Almeida Vignoli (2010, p. 8), Luiz Carlos Amorim Robortella (1990, p. 420), Arnaldo Süsseskind (1999, p. 33-34) e Octávio Bueno Magano (1998, p. 8) apontam como fato ensejador do fenômeno da flexibilização a crise do petróleo de 1973, que teve como motivo central da sua primeira fase o embargo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) ao fornecimento de petróleo aos Estados Unidos e aos países europeus, como forma de retaliação ao apoio destes países a Israel durante a Guerra de *Yom Kippur*, gerando grande impacto na economia mundial. (MONTEIRO, 2013, p. 37)

Em decorrência do cenário econômico então instalado, somavam-se à crise os elevados índices de inflação e a recessão. Em consequência disso, os teóricos passaram a propor que os direitos trabalhistas se adequassem à crise para colaborar com o desenvolvimento econômico (esta, supostamente, seria a alternativa mais simples, pois só quem arcaria com os prejuízos seria a classe mais frágil) e, por conseguinte, diminuir os custos de produção, já que, segundo os proponentes desse movimento pró-flexibilização, caso não houvesse tal mitigação dos direitos laborais, as empresas não suportariam a manutenção do ônus trabalhista e acabariam por interromper suas atividades, provocando, em cadeia, a extinção de todos os empregos.

Outro fundamento de ordem econômica a influenciar o advento da flexibilização foi o aumento da competitividade internacional decorrente da formação dos blocos econômicos regionais e posterior integração dos mercados europeus à economia mundial, além do processo crescente de fusão de empresas que passaram a ultrapassar as fronteiras nacionais. (PASTORE, 1994, p. 20)

O que se observa nesses países é a potencialização das vantagens competitivas e a busca de uma melhor posição dentre os países da União Europeia, mesmo se para isso se

tenha de adotar medidas flexibilizatórias como terceirização da produção, remuneração atrelada ao desempenho e jornada com horários flexíveis. (MONTEIRO, 2013, p. 36)

Nesse passo, insta evidenciar que a doutrina, de igual forma, aponta como fator determinante para o fenômeno ora estudado as alterações advindas do processo de globalização da economia.

A ideia de globalização, atualmente, acaba por se fazer presente em toda reflexão política, econômica e social. Contudo, a noção de globalização não corresponde a uma etapa superior de funcionamento do capitalismo, nem a um novo nível de acumulação de capital. Na realidade, ela apenas veicula as precárias condições de funcionamento da economia mundial, bem como o crescimento das disparidades de renda em nível nacional e mundial. (VERGOPOULOS, 2005, p. 43-44)

Em prosseguimento à divisão em macrocategorias proposta por Nelson Mannrich, o fundamento sociológico mais evidenciado como força geradora do fenômeno da flexibilização é o aumento da demanda do setor terciário.

Por fim, cumpre retratar o terceiro fundamento apontado pela doutrina, qual seja, a influência desempenhada pela tecnologia sobre as relações de emprego, também denominada de mundialização do trabalho.

Deste modo, como se pode observar, o taylorismo se desenvolveu privilegiando o trabalho realizado em etapas, mais preciso e em menor tempo. Após as mudanças tecnológicas trazidas pelo advento das esteiras móveis, o fordismo passou a ser referência de mais celeridade ao ritmo de trabalho.

Posteriormente, com a adoção do modelo de produção do toyotismo, a demanda passou a ser o fator determinante do processo de fabricação, realidade só possível em virtude da alta tecnologia empregada e, por conseguinte, da utilização de mão de obra qualificada e envolvida em todas as etapas de produção.

Nesse diapasão, consoante se conclui, o Direito do Trabalho assume um papel que “consiste em equilibrar a evolução tecnológica com a manutenção de um nível adequado de tutela dos profissionais que, nos diferentes níveis da organização empresarial, criam, manejam e processam as novas tecnologias”. (MONTEIRO, 2013, p. 39)

Conforme se evidenciou nas páginas anteriores, há profunda divergência entre os autores na fixação dos fundamentos e pressupostos da flexibilização. Deste modo, é mister estabelecer o conceito utilizado no presente trabalho.

Em coadunação com o entendimento proposto por Arnaldo Süssekind, segundo se percebe, a flexibilização é um mecanismo capaz de reorganizar a proteção legislativa conferida ao trabalhador, no intuito de otimizá-la ao interesse da classe patronal.

De forma mais técnica, corresponde a uma clara tentativa de mitigação de dois princípios basilares do Direito do Trabalho, o da inderrogabilidade das normas de ordem pública e o da condição mais favorável, para proteger a estrutura econômica das empresas. (1997, p. 42)

Ademais, como é cediço na doutrina *jus* trabalhista, as modificações favoráveis aos empregados sempre foram possíveis. Porquanto, o conceito de flexibilização só pode fazer alusão às modificações *in pejus*, negativas ao trabalhador. (URIARTE, 2002, p. 9-10)

Mediante a adoção do conceito ora mencionado, torna-se imprescindível rebater dois argumentos frequentemente usados como fundamento para adoção de medidas flexibilizadoras. O primeiro diz respeito à falsa ideologia de que a flexibilização leva, necessariamente, à preservação da empresa. Tal ideia não se sustenta, já que, num contexto de crise econômica, diversos fatores devem ser levados em consideração, especialmente, aqueles relacionados à política de mercado, no processo de equacionamento dos custos de produção. (VIGNOLI, 2010, p. 19)

O segundo argumento a ser afastado guarda relação à afirmativa de que “a flexibilização seria eficiente mecanismo de manutenção de empregos”. Não se pode corroborar tal posicionamento porquanto, na prática, não é pela negociação em igualdade de condições que os empregados vêm aceitando condições desfavoráveis de jornada e de salário, e sim pelo temor de dispensas coletivas. Isto ratifica a necessidade de o trabalhador dispor de efetiva proteção. (VIGNOLI, 2010, p. 19)

Diante do já exposto, pode-se conceituar a flexibilização como um processo de adaptação das condições de trabalho, provocada por estímulos de ordem econômica, social e tecnológica, sempre prejudiciais ao empregado, já que não há nada a se discutir na aplicação de condições e disposições mais favoráveis, com a finalidade de manter a “saúde” da empresa, minimizando seus custos e potencializando sua competitividade.

Por fim, vale estabelecer a distinção entre flexibilização e desregulamentação. Apesar de alguns autores empregarem ambas as expressões de forma indiscriminada (BELTRAN, 1997, p. 491) (PASTORE, 1994, p. 15), os dois institutos não se confundem.

Destarte, conforme dito, a flexibilização pressupõe, necessariamente, uma atuação, ainda que mínima, do Estado, enquanto na desregulamentação, há a ab-rogação dos

dispositivos protetivos, possibilitando a normatização das condições de trabalho por meio da autonomia privada.

Finalizada a discussão sobre as linhas gerais do fenômeno da flexibilização, com ênfase nos fatores de gênese, a abordagem conceitual utilizada neste trabalho, bem como suas classificações e teorias de base, torna-se possível iniciar o desenvolvimento do tema empecilhos à implementação de políticas flexibilizatórias no Brasil, conforme tratado adiante.

3 OS EMPECILHOS À ADOÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO

Após a delimitação do conceito de flexibilização adotado no presente trabalho, cumpre destacar os argumentos que se colocam contrários à retórica dessa corrente.

Deste modo, procurar-se-á combater a adoção das técnicas flexibilizantes por meio de dois paradigmas distintos. O primeiro deles é o princípio da vedação de retrocesso social, enquanto o segundo é o princípio da proteção ou princípio protetor.

Para se poder compreender a ideia a ser desenvolvida, imprescindível se faz trabalhar com a definição de princípio como norma jurídica.

No atual contexto jurídico, se evidenciam diferentes concepções sobre princípios e regras como normas; daí a importância de serem expostas tanto as acepções clássicas quanto as modernas, especificando as razões da adoção de uma ou de outra, ao longo deste trabalho.

O modelo clássico dominante, acerca da teoria que versa sobre princípios e regras, nas palavras de Paulo Bonavides, fica para trás “[...] já que de todo anacrônica, a dualidade ou, mais precisamente, o confronto princípios versus norma, uma vez que pelo novo discurso metodológico a norma é conceitualmente elevada à categoria de gênero, do qual as espécies vêm a ser o princípio e a regra.” (2007, p. 276)

A compreensão a se dar aos princípios é, portanto, a de norma jurídica. Esta, além de carrear certos valores, influencia direta ou indiretamente na interpretação dos demais institutos existentes, em virtude de a interpretação das normas não poder ocorrer de forma estanque, e sim, em consonância com a integralidade do sistema. (FURTADO, 2008, p. 36)

Tais definições tomam como pressuposto teórico as teorias desenvolvidas por Ronald Dworkin, a partir de 1960, e reconstruídas por Alexy, de 1970 em diante, que implementaram toda uma teoria do direito e da Constituição marcadamente fascinada pela principiológica jurídica. (NEVES, 2013, p. 51)

Para Dworkin, o ponto de partida para a devida compreensão dos princípios é a crítica à teoria de Hart da textura aberta do direito a qual, em linhas gerais, preconizava que

para as situações não reguladas especificamente por regras, poderia o julgador decidi-las pela sua discricionariedade. Assim, para contrapor a tese da discricionariedade, sugere o autor a noção de princípio como norma pertencente ao sistema jurídico, capaz, inclusive, de vincular o julgador nas hipóteses em que as regras não fossem suficientes para solucionar o caso concreto. (NEVES, 2013, p. 51-52)

Em prosseguimento à análise da sua teoria, as regras serão aplicadas na forma da “disjunção excludente do tudo-ou-nada”. (NEVES, 2013, p. 52) como se pode extrair de tal afirmação, as regras serão apenas válidas ou inválidas, aplicáveis ou não aplicáveis a um determinado caso. Logo, se houver conflito entre duas regras, apenas uma restará apta a servir como parâmetro jurídico decisório, na resolução do litígio.

Os princípios, por sua vez, teriam “a dimensão do peso ou da importância”. (NEVES, 2013, p. 53) Ou seja, quando dois princípios se entrecruzam, torna-se imprescindível estabelecer qual é o de maior relevância na solução do conflito. Todavia, na situação concreta, os dois princípios em choque podem ser simultaneamente válidos. Ademais, a utilização de um princípio não leva, necessariamente, à mesma decisão, e sim, conduz a uma mesma direção.

Em síntese, conforme se pode arrematar, para Dworkin, os princípios têm maior grau de abstração, podendo ser vislumbrados como uma meta a ser seguida. Ademais, não apresentam, em sua estrutura, consequências determinadas automaticamente a partir das condições dadas. Já as regras têm menor grau de abstração e, por conseguinte, são essencialmente mais concretas e seu enunciado exige a enumeração das suas exceções, ou seja, uma regra só será tratada com exatidão quando acompanhada estiver das suas exceções.

Contudo, no referente à contribuição trazida pela teoria de Dworkin à teoria do direito, e a sua recepção em diversos países, não será esta a noção adotada no presente trabalho, principalmente, pelas críticas tecidas a seguir.

O primeiro ponto a merecer destaque diz respeito à questão da distinção entre regras e princípios, do ponto de vista da estrutura lógica. Quando se afirma que na estrutura da regra é imprescindível constarem todas as suas exceções, se está diante de um sistema excessivamente simples. Entretanto, quando se leva em consideração o atual estágio de complexidade da sociedade, não é possível mencionar exceções enumeráveis, sequer teoricamente, conforme se observa no conceito de contingência tratado posteriormente. Não é possível afirmar categoricamente que, diante de um novo caso, não será necessária a criação de uma nova cláusula de exceção. (NEVES, 2013, p. 60-61)

Outra crítica levantada à tese de Dworkin por Marcelo Neves diz respeito à afirmação segundo a qual os princípios possuem uma dimensão de peso, que inexistente nas regras. Primeiramente, cumpre salientar: princípios podem ser incompatíveis com determinada ordem jurídica, não fazendo parte dela; ou se surgirem dentro de um ordenamento, devem ser declarados inválidos, quando confrontados com os princípios e regras já existentes e, para que dois princípios possam ser sopesados pressupõe-se que ambos sejam válidos, questão omissa na teoria de Dworkin. E, em segundo lugar, é de se considerar que duas regras analisadas aprioristicamente, antes do processo de concretização:

[...] podem entrar em colisão na solução de um caso concreto, de tal maneira que a dimensão de peso pode ganhar significado especial para que se determine a que deve prevalecer em uma situação concreta, sem que daí decorra a perda da validade de uma dessas regras. (NEVES, 2013, p. 62)

Em continuidade à análise das teses clássicas acerca dos princípios e regras, passa-se a analisar os aspectos gerais da teoria proposta por Robert Alexy que, através da reconstrução da jurisprudência majoritária do Tribunal Constitucional alemão nos anos 1970, propõe uma reformulação na teoria de Dworkin.

Inicialmente, Alexy rebate a ideia de que as regras se submetem à máxima do “tudo-ou-nada”, já que, nas ordens jurídicas modernas, as exceções às regras não se submetem à descrição taxativa, nem teoricamente. Nessa ótica, quando duas regras entram em conflito, não sendo possível eliminar tal conflito pelas exceções existentes a uma delas, uma das regras deve ser declarada inválida. (NEVES, 2013, p. 64)

Ainda como propõe, os princípios devem ser concebidos como “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”, sendo estas últimas definidas pelos princípios e regras que estão a colidir. Assim, a colisão entre princípios, ao contrário do verificado no conflito de regras (validade/invalidade), diz respeito à determinação de qual princípio merece preponderar no caso concreto. (NEVES, 2013, p. 64-65)

Segundo se extrai dos aludidos argumentos, os princípios sempre devem ser considerados razões *prima facie*, enquanto as regras, desde que não haja exceção estabelecida na sua própria estrutura, razões definitivas.

Contudo, se surgirem controvérsias sobre a regra a ser aplicada, passa a ser relevante a distinção do caráter *prima facie* e do definitivo, também para as regras. Com vistas a facilitar a compreensão, Marcelo Neves traz o exemplo do artigo 37, inciso X, da

Constituição Federal, que prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Essa regra, cujo objetivo é determinar a recuperação da perda do valor das remunerações, em decorrência do processo inflacionário, pode entrar em conflito com a regra existente no artigo 212 da Constituição Federal, que preconiza a destinação de porcentagem mínima a ser investida em ensino nas três esferas da federação. (NEVES, 2013, p. 79)

Para solucionar a questão, se faz necessário firmar considerações de peso, sopesar, ainda que se trate de conflito entre duas regras, sem implicar invalidação de uma ou de outra, pois, no plano fático, poder-se-ia observar o seguinte: o ensino se encontra precarizado, enquanto os servidores mantêm altos padrões de vida; o sistema público de educação se encontra em elevado nível, enquanto os servidores se encontram em péssimas condições, em decorrência dos altos índices de inflação. (NEVES, 2013, p. 79)

Deste modo, para a corrente a que se filia o trabalho em foco, a teoria de Alexy, devem ser feitas algumas ressalvas. Pela sua essência, os princípios balizam regras já existentes, além de embasar a criação de regras atribuídas indiretamente à Constituição, servindo de fundamento mediato das decisões. Por seu turno, as regras podem tornar-se razões definitivas da decisão que põe fim ao litígio concreto, além de possuírem o caráter *prima facie*.

Dentro da tese a que se filia o presente trabalho, o primeiro raciocínio a ser desenvolvido é o de que só se torna relevante definir se a norma aplicável ao caso é um princípio ou uma regra quando se vai solucionar uma questão concreta. Assim, apenas quando se parte para o plano da argumentação jurídica, referida distinção pode ser problematizada. (NEVES, 2013, p. 95)

É nesse contexto que a diferenciação entre princípios e regras passa a ter elevada significação para o desenvolvimento adequado do direito, pois integra o processo de autorreferência do sistema jurídico.

Sobre a temática, vale ainda trazer as considerações do autor:

Na cadeia argumentativa, uma norma afirma-se tipicamente como princípio ou como regra. De antemão, não se pode definir qual padrão constitui um princípio ou uma regra. Vai depender do modo mediante o qual a norma será incorporada do ponto de vista funcional-estrutural no processo argumentativo. Evidentemente, um padrão pode ser estabilizado como um princípio ou como regra no sistema [...], e essa estabilização pode estar relacionada, não raramente à sua textualização constitucional. (NEVES, 2013, p. 103-104)

Destarte, os princípios se mostram como mecanismos reflexivos, quando comparados com às regras, já que se destinam a balizar, construir, desenvolver,

fortificar/enfraquecer e restringir/ampliar o conteúdo destas, acabando por potencializar a capacidade de reprodução do sistema jurídico. Já as regras se destinam a confirmar a autorreferência do sistema jurídico, mas, quase sempre, se limitam no processo de adequação do direito à realidade social. (NEVES, 2013, p. 131-132)

Destaca-se a síntese feita pelo autor:

Pode-se dizer que a argumentação orientada primariamente pelas regras constitucionais é uma argumentação formal, mediante a qual o sistema jurídico pratica a autorreferência, [...]. Já a argumentação orientada primariamente pelos princípios constitucionais pode ser vista como uma argumentação substancial, na qual o sistema pratica heterorreferência, evitando isolar-se mediante a argumentação formal. (NEVES, 2013, p. 132)

Traçadas as linhas gerais, acaba-se por coadunar com a conclusão de Marcelo Neves, no sentido de que os princípios se colocam como normas no plano de observação de segunda ordem, bem como em relação às regras, se são considerados estruturas reflexivas. Ao mesmo tempo, conforme se percebe, há um empecilho jurídico na tentativa de se aplicar imediatamente os princípios, sem que sejam intermediados por regras, definidas ou criadas indiretamente, pois a argumentação fundada excessivamente em princípios se mostra sobremaneira falível, pela falta de segurança jurídica proporcionada por essa situação.

Estabelecidos os pontos teóricos sobre a acepção de princípios adotada no presente trabalho, torna-se possível analisar o fenômeno da flexibilização das condições de trabalho à luz do princípio da vedação de retrocesso social.

Inicia-se com a noção de Estado desenvolvida nos momentos anteriores, chegando até a concepção de Estado Democrático de Direito, que ganha destaque por proporcionar segurança jurídica, imprescindível, tanto para a efetivação dos direitos sociais quanto para evitar retrocessos sociais, como mecanismo de proteção da ordem constitucional.

Ainda que se esteja enfrentando severa crise econômica e financeira no setor empresarial, o mercado, por si só, carece de legitimidade para dinamitar o arcabouço protetivo conferido, ao longo do tempo, aos trabalhadores. Apesar de o Estado Social se revelar, em parte, ineficiente, o sistema neoliberal não pode se impor e determinar regras de contratação e demissão, de condições de trabalho e, principalmente, de mitigação dos direitos sociais, nem mesmo com intermédio dos sindicatos. (MONTEIRO, 2013, p. 103)

A solução para a crise econômica mundial proporcionada pelos fatores já ressaltados nos capítulos anteriores, por óbvio, não vai ser encontrada no discurso ideológico

da flexibilização, nas palavras de Luc Boltanski e Ève Chiapello, pelas tendências do novo espírito do capitalismo.

O processo de desenvolvimento do Direito do Trabalho como ramo do direito não pode ser dissociado dos movimentos operários que lutaram pelo reconhecimento da dignidade do trabalho humano. Ou seja, as conquistas arduamente alcançadas pelos trabalhadores durante a conflituosa luta de classes não podem ser suplantadas pela técnica da flexibilização, inclusive pela negociação coletiva, sob pena de se configurar inaceitável retrocesso social.

Conforme se infere de tais afirmativas, os direitos sociais se apresentam como verdadeiros direitos fundamentais, portanto, cláusulas pétreas, com aplicabilidade imediata, vinculando tanto à administração pública quanto aos particulares. (MONTEIRO, 2013, p. 104)

Para ratificar aludidas ideias, vale retratar as lições de Ingo Sarlet, quanto à vedação de retrocesso: “[...] não restam dúvidas de que se trata de uma das ferramentas para assegurar, pelo menos no plano de uma eficácia negativa, a proteção dos direitos sociais contra a supressão e a erosão pelos poderes constituídos”. (2006, p. 335)

Ainda no tocante ao pensamento do mencionado autor, no contexto constitucional brasileiro o princípio da vedação de retrocesso decorre dos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade das normas que preveem direitos fundamentais, dentre outros. (2006, p. 319)

O desenvolvimento da tese da vedação de retrocesso social consiste em importante conquista da coletividade, cujo conteúdo consegue refrear planos políticos que mitigam ou tentam mitigar os direitos fundamentais. Nesse prisma, o estabelecimento de garantias mínimas aos trabalhadores deve ser preservado em detrimento da sua desconsideração, sem que haja ação social substitutiva capaz de preservar o núcleo essencial desta classe de direitos.

Outra questão a ser considerada no contexto atual decorre do princípio que vige no direito coletivo do trabalho, qual seja o, princípio da criatividade jurídica na negociação coletiva. Dessa possibilidade de que os sindicatos dispõem de, mediante negociação coletiva, criarem normas, surge a preocupação de que tais normas diminuam os direitos dos trabalhadores, o que afrontaria, diretamente, o princípio da vedação de retrocesso.

Assim, torna-se imperioso concluir o seguinte: os sindicatos, quando firmam convenções e acordos coletivos, devem observar o princípio da vedação de retrocesso social, porquanto existe uma gama de direitos dos trabalhadores que não podem sofrer restrições sem que lhes sejam ofertadas, em contrapartida, compensações jurídicas.

Diante do tratamento constitucional dado à matéria, conforme se observa, apesar de haver permissão para se flexibilizar determinados direitos, não se permite retroceder hierarquicamente de patamar protetivo por meio da negociação coletiva, bem como por mais premente que seja a necessidade de se adequar as condições de trabalho às exigências do modelo empresarial, o aumento dos lucros e a redução dos custos não podem apontar como consequência lógica e irremediável a supressão dos direitos laborais.

Tecidas tais considerações, relevante é o papel desempenhado pelos sindicatos no processo de negociação coletiva, principalmente, quando a flexibilização é utilizada como mecanismo adaptativo da disciplina trabalhista às peculiaridades de cada relação, sem que acarrete perdas apenas para a categoria dos trabalhadores. (MONTEIRO, 2013, p. 106)

O princípio ora comentado, no tangente à flexibilização das condições de trabalho, visa conferir uma cláusula protetiva em relação aos direitos fundamentais. Desse modo, afasta a possibilidade de haver restrição, revogação ou anulação de direitos já conferidos pelo ordenamento jurídico.

Imprescindível destacar, também, que tais limites se impõem tanto para o legislador infraconstitucional quanto no âmbito privado. Nas palavras da Professora Flávia Piovesan, “[...] os direitos sociais, na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, são direitos irredutíveis e intangíveis, detentores de garantia de suprema rigidez, tornando inconstitucional ato com pretensões de restringi-los ou suprimi-los.” (1998, p. 19)

Convém ressaltar que, apesar de o princípio do não retrocesso não constar de forma expressa no texto constitucional, ele possui plena aplicabilidade, pois decorre do sistema jurídico, visto de forma *una*. (MONTEIRO, 2013, p. 107)

Assim, em face das exigências do mercado, tanto a negociação coletiva quanto a legislação infraconstitucional se revelam como mecanismos de flexibilização dos direitos dos trabalhadores, fragilizando as condições de trabalho e afrontando, de maneira flagrante, a vedação de retrocesso. Todavia, segundo consta no rol de direitos e garantias fundamentais do trabalhador, deve-se preservar seu núcleo essencial, ou seja, a flexibilização não está autorizada a mitigar os direitos conquistados por via da luta dos trabalhadores, sobretudo, utilizando-se do argumento segundo o qual é necessário se adaptar às exigências do mercado.

O princípio da proteção pode ser visto como o tratamento privilegiado que é conferido ao trabalhador, atribuindo-lhe vantagens e, ao mesmo tempo, impondo obrigações ao empregador, em decorrência da desigualdade presente existente na relação concreta. Esse desequilíbrio entre o empregador e o empregado acarretaria a impossibilidade de se negociar de forma autônoma as condições da relação de trabalho. Logo, o princípio da proteção

objetiva conferir uma desigualdade jurídica favorável ao empregador, na tentativa de diminuir a desigualdade material existente.

Observa-se a desigualdade mencionada na dependência econômica do empregado em comparação ao empregador. Normalmente, o trabalhador coloca seus serviços à disposição de terceiro, pois precisa do salário para prover suas necessidades e da sua família. Diante de tais circunstâncias, a necessidade econômica inviabiliza ao empregado impor exigências no momento da contratação e durante a execução do contrato. Ademais, a falta de poder negocial impede-o exigir sozinho seus direitos no momento da rescisão.

Além da vulnerabilidade econômica, o empregado detém também vulnerabilidade física, pois não há a possibilidade de destacar a mão de obra da pessoa que a exerce. Deste modo, acaba por se submeter, durante a execução das suas atividades, a riscos de danos físicos e mentais inerentes ao ambiente de trabalho. (SILVA, 1999, p. 24)

Tais afirmações não implicam dizer que o Direito do Trabalho outorga direitos apenas ao empregado, pelo contrário, pois um dos principais institutos desse ramo do direito é o poder diretivo do empregador, traduzido também como subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador. (MARTINS, 2010, p. 54-55)

Nesse contexto, insta salientar que o princípio da proteção atua como o principal fator limitador à flexibilização dos direitos laborais, apresentando-se como garantia quanto ao respeito de um mínimo de direitos, tanto no plano individual quanto no coletivo. O referido princípio é considerado o de maior relevância na interpretação e aplicação das normas trabalhistas, pois objetiva resguardar a dignidade do trabalhador e obstaculizar a adoção irrestrita da autonomia da vontade. (MONTEIRO, 2013, p. 88)

Em decorrência desse elevado grau de importância, o princípio protetor deve inspirar o legislador no momento da elaboração das normas, e ao mesmo tempo deve ser utilizado na interpretação do Direito do Trabalho aplicado ao caso concreto.

Os fundamentos do princípio da proteção guardam inteira ligação com o surgimento do próprio Direito do Trabalho, conforme exposto neste trabalho e consonância com o que leciona Octavio Bueno Magano. (1998, p. 7)

Em outras palavras, o princípio da proteção tem por fundamento a hipossuficiência do empregado e está ligado diretamente ao próprio nascimento do Direito do Trabalho, quando o Estado assume uma postura ativa na proteção dos direitos trabalhistas, na tentativa de compensar a desigualdade entre os contratantes, passando a prever uma superioridade jurídica ao trabalhador.

Do ponto de vista prático, Américo Plá Rodriguez elenca três formas distintas de concretização do princípio protetor que acabaram por se consagrar na doutrina *jus* trabalhista pátria.

A primeira dimensão destacada pelo referido autor é a do *in dubio pro operario*, verdadeiro critério de interpretação da norma, que prevê, em caso de dúvida, o dever de se adotar o sentido mais favorável ao trabalhador. Dentro da temática, vale ressaltar ainda que esta dimensão se destina tanto para aumentar determinada vantagem ao trabalhador quanto para diminuir eventual prejuízo. Além disso, a aplicação dessa dimensão do princípio protetor abrange as leis, os contratos individuais de trabalho e os dispositivos das convenções e dos acordos coletivos. Ao contrário do que defendem alguns, apesar de os instrumentos coletivos serem firmados em condições de igualdade, o princípio do *in dubio pro operario* continua sendo aplicado a esses casos. (MARTINS, 2010, p. 107-108)

A segunda dimensão, a norma mais favorável, tem aplicação quando incide mais de uma norma sobre o caso concreto. Enquanto nos outros ramos do direito observam-se os critérios clássicos de resolução das antinomias aparentes, no Direito do Trabalho deve ser aplicada aquela mais favorável ao trabalhador .

Isso não implica dizer que os aspectos ligados a (i)legalidade e (in)constitucionalidade sejam diferentes dos outros ramos do direito; a distinção está na ocorrência de conflito entre duas normas válidas, devendo prevalecer aquela que for mais benéfica ao trabalhador. Diante dessa situação, não há revogação da norma menos favorável, ela torna-se apenas inoperante para aquela classe de trabalhadores que é tutelada pela norma mais benéfica. Para as demais classes, continua a norma “menos favorável” em plena vigência. Cabe observar que a fixação da norma mais favorável deve acontecer de forma objetiva, levando em conta os interesses da categoria, e não de trabalhadores, individualmente. (MARTINS, 2010, p. 114-115)

Ainda inserido na discussão da dimensão da norma mais favorável, há distinções doutrinárias quanto à definição da norma mais favorável quando as normas trazem, simultaneamente, disposições mais favoráveis e mais prejudiciais. Em relação à antiga norma, qual delas deve prevalecer?

Classicamente apresentam-se como principais teorias a teoria do conglobamento e a teoria da acumulação. A primeira delas leva em conta as normas em seu conjunto, prevalecendo o caráter unitário de cada microssistema normativo, ou seja, exclui-se a possibilidade de aplicar, simultaneamente, disposições normativas diversas. Já a segunda teoria defende a aplicação das disposições mais favoráveis de cada diploma normativo,

unindo as vantagens de diferentes normas, independentemente da sua origem. (MARTINS, 2010, p. 116)

Por fim, a dimensão da condição mais benéfica se refere à existência de uma situação fática reconhecida que se revela mais favorável ao trabalhador do que aquela proporcionada pela nova norma aplicável ao caso.

A aplicação prática dessa dimensão é a necessidade de se respeitar as situações concretas já constituídas em favor do empregado. De modo geral, podem ser consideradas condições mais benéficas aquelas concedidas de forma definitiva, sendo excluídas desse tratamento as condições mais benéficas outorgadas provisoriamente.

Traçadas as linhas gerais acerca do princípio da proteção, torna-se possível tecer um paralelo entre ele e a flexibilização das condições de trabalho. Por todo o exposto, resta evidente, desde já, que a redução dos direitos dos trabalhadores afeta, diretamente, a essência do princípio protetivo. Daí extrai-se a necessidade de se observar tal princípio nas negociações coletivas que envolvam mitigação dos direitos laborais.

Destarte, a não observância do princípio protetor na negociação coletiva e no processo legislativo viabiliza a adoção de medidas flexibilizantes e, por conseguinte, leva ao retrocesso de direitos sociais dos empregados. No respeitante às alterações no contrato individual de trabalho, em virtude da sua condição de hipossuficiência, as alterações *in pejus* realizadas sob a retórica da flexibilização presumem-se abusivas. Portanto, devem, igualmente, ser afastadas pela incidência do princípio da proteção.

Assim, resta observar que as questões ligadas ao trabalho não podem se sujeitar às tentativas regulatórias da economia e dos interesses empresariais, principalmente, quando estes interesses objetivam viabilizar alterações, legislativas, contratuais ou coletivas, sem preservar os direitos fundamentais do empregado.

A Constituição apresenta previsão expressa do princípio da proteção do trabalhador, no caput do artigo 7º, ao referir-se à melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Nesse mesmo dispositivo, constam apenas três hipóteses expressas que permitem alteração contratual *in pejus*, pela via negocial (incisos VI, XIII e XIV) e, ainda nesses casos, deve-se atentar para os princípios da proteção e da vedação de retrocesso social, no intuito de preservar o conteúdo essencial das suas disposições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação acerca da matéria *jus* trabalhista passa por diversos momentos, alguns com maior atuação estatal, outros, nem tanto. Entre estes, após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, cujo objetivo de maior destaque era a construção de uma sociedade marcada pela figura do Estado mínimo e baseada nos ideais da liberdade, da igualdade e da garantia de propriedade, amplamente conhecida como primeira geração (ou dimensão) dos direitos fundamentais.

Durante esse período, pensava-se que o equilíbrio entre os contratantes da relação de trabalho poderia ser obtido através dos próprios interessados. Entretanto, a condição de inferioridade na qual se encontrava a maioria do proletariado, cumulada à postura abstencionista do Estado, favoreceram a exploração e a precarização do trabalho.

Neste âmbito, a autodeterminação dos mercados não se mostrou apta a otimizar as demandas da classe trabalhadora aos interesses dos empregadores. Esta situação passou a influenciar negativamente a economia em face dos elevados níveis de degradação das condições de trabalho.

Começaram, então, os trabalhadores, a reivindicar melhores condições de trabalho, o que culminou no famigerado *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, caracterizado, sobretudo, pela intervenção do Estado nas relações tipicamente particulares.

Nesse período, o Estado veio a desempenhar um papel mais ativo, garantindo direitos sociais dos trabalhadores, os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão. Tais circunstâncias acabaram por consolidar as conquistas alcançadas pela classe laboral.

Contudo, posteriormente, com o surgimento de novas tecnologias e de novas técnicas produtivas, cumuladas à abertura dos mercados, houve intensas modificações no mundo do trabalho, e o modelo clássico de empregado não atendia mais às demandas dos setores econômicos.

Em resposta a estes estímulos, se desenvolveram formas de trabalho baseadas no fenômeno da flexibilização, que objetivava adequar as relações de trabalho a essa nova realidade.

Como consequência, promoveram-se no plano teórico diversas discussões acerca das vantagens e desvantagens da adoção de aludidas práticas flexibilizantes no contexto brasileiro. Ganham destaque, principalmente, aqueles que defendem a flexibilização visando fins econômicos e aqueles que se posicionam pelos direitos dos trabalhadores.

Nessa ótica, o trabalho precisa ser reconhecido como algo além do meio pelo qual as pessoas satisfazem suas necessidades econômicas. Imperioso, portanto, sua observação sob um paradigma constitucional e social.

Então, acaba-se por entender que os argumentos favoráveis à flexibilização das condições de trabalho se revelam como meios puramente retóricos, onde os ideais econômicos pretendem se sobrepor à realidade jurídica, prática essa denominada por Luc Boltanski e Ève Chiapello como espírito do capitalismo.

Para afastar os argumentos que tentam impor a adoção do sistema da flexibilização é necessário compreender, claramente, seu conceito. Nesse prisma como se percebe, a flexibilização é um mecanismo capaz de reorganizar a proteção legislativa conferida ao trabalhador no intuito de otimizá-la ao interesse da classe patronal.

Tais interesses acabam por colidir com diversos empecilhos lógico-jurídicos vigentes, como o princípio da vedação de retrocesso social, o princípio da proteção e a teoria sociológica da autonomia sistêmica.

Da inteligência dos dispositivos constitucionais extrai-se que se deve preservar o núcleo essencial, ou seja, a flexibilização não está autorizada a mitigar os direitos conquistados graças à luta dos trabalhadores, especialmente, utilizando-se do argumento segundo o qual é necessário se adaptar às exigências do mercado.

Carece, pois, de fundamento a atribuição da culpa das crises econômicas e do aumento dos níveis de desemprego à legislação trabalhista.

O falacioso discurso favorável à flexibilização desconsidera que o custo da mão de obra no Brasil é um dos mais baixos do mundo e tenta, a todo custo, reduzir salários, aumentar jornadas, mitigar direitos mínimos, sem proporcionar, sequer, qualquer contrapartida ao trabalhador.

Não se pode permitir a transferência do pesado fardo do risco do empreendimento para os trabalhadores, o que afasta a possibilidade de flexibilização das condições de trabalho, seja mediante legislação, seja mediante acordo (individual e coletivo em sentido amplo), que não sejam autorizadas constitucionalmente.

E ainda, nas hipóteses previstas pelo constituinte como passíveis de serem flexibilizadas, deve-se observar, obrigatoriamente, os demais preceitos vigentes no ordenamento. Entretanto, a norma flexibilizadora não pode afetar o núcleo essencial de qualquer direito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. reimp. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

BELTRAN, Ari Possidônio. Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações de trabalho. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, vol. 61, 1997.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Trad. Ivone C. Beneditti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Do estado social ao estado liberal**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CAMPOS, Fernando Marques de. **Os direitos sociais e sua função no capitalismo**. 2010. 218 f. Orientador: Marcus Orione Gonçalves Correia. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Princípios e hermenêutica do direito constitucional. **Revista Nomos**, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, vol. 28, 2008.

GODOY, Dagoberto Lima. **Flexisseguridade no Brasil**: empresa flexível, trabalhador seguro. São Paulo: LTr, 2010.

GONÇALVES, Marcos Peixoto Mello. **Direito e economia** – democracia política e economia: reflexos do art. 165 da Constituição de Weimar. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho**: crítica da razão econômica. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Trad. José Luis Bolzan de Moraes; Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MACIEL, José Alberto Couto. **Desempregado ou supérfluo**. São Paulo: LTr, 1998.

MAGANO, Octávio Bueno. A flexibilização do direito do trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 54, dez. 1998.

_____. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

MANNRICH, Nelson. Limites da flexibilização das normas trabalhistas. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 54, dez. 1998.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Luisa Gomes. **O princípio da proteção em face da flexibilização dos direitos trabalhistas**. 2010. 511 f. Orientador: Cássio de Mesquita Barros Júnior. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Teoria geral da administração: da revolução urbana à revolução digital**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Patrícia Moura. **O impacto da flexibilização nos direitos fundamentais sociais do trabalhador à luz da normatividade constitucional brasileira**. 2013. 135 f. Orientador: Eduardo Rocha Dias. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PASTORE, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo, LTr, 1994.

PINTO, Flávia Aguiar Cabral Furtado. **Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores como limites ao princípio da autonomia da vontade e à flexibilização das relações de trabalho no Estado Democrático de Direito brasileiro**. 2012. 108 f. Orientador: Francisco Luciano Lima Rodrigues. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. A flexibilização do direito do trabalho: crise econômica, novas tecnologias e política social do Estado. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, vol. 54, 1990.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Flexibilização no direito do trabalho**. Brasília: Thomson, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Luiz Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o direito do trabalho. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, vol. 61, n. 1, jan. 1997.

_____. **Proposições para a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Alcance e objetivo da flexibilização do direito do trabalho. *In*: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. (org.). **A transição do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 1999.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

VERGOPOULOS, Kostas. **Globalização, o fim de um ciclo**: ensaio sobre a instabilidade internacional. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

VIGNOLI, Vanessa de Almeida. **Flexibilização da jornada de trabalho**: importância e limitações. 2010. 100 f. Orientador: Otavio Pinto e Silva. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.